DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13097/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1755/2013
PROTOCOLO	: 1299813
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORD. DE DESPESAS	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 89/2012
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 145/2011
CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 32.851,94
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 89/2012, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 145/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e a empresa ***STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.***, tendo por objeto aquisição de materiais hospitalares, visando atender as necessidades do Hospital Oscar Ramires Pereira durante o ano de 2012, com valor contratual no montante de R$ 32.851,94.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 6913/2012 (TC/18183/2012) e da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1569/2017 (pp. 114-117), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 25626/2018, concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 16662/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 32.851,94
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 10.760,95
Total De Notas Fiscais	R$ 10.760,95
Total De Ordens De Pagamento	R$ 10.760,95

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DKO